

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: Pela efetivação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado

ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY: Establishing the right of everyone to an ecologically balanced environment

Denise Maria Soares¹

Deilton Ribeiro Brasil²

RESUMO

A sociedade pós-moderna alcançou avanços tecnológicos, mas não foi capaz de resolver antigos embates que assolam a existência humana. O tratamento conferido aos bens naturais de forma progressiva vem sendo consolidado pela massiva exploração que objetiva lucros exorbitantes a qualquer custo. O preço acaba sendo demasiadamente alto porquanto capaz de colocar em risco a existência humana. O direito como direcionador e limitador de condutas tem o dever de promover a tutela do ambiente a promover vida digna a todos. O instituto da responsabilidade civil, na seara ambiental, ganha tonalidades que têm o escopo de proteger o ambiente contra a ocorrência de danos, além da reparação a indispensável prevenção buscando estabelecer uma conexão na doutrina de Ulrich Beck e Hans Jonas. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método descritivo-analítico que instruiu a análise de leis relacionadas ao tema, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil ambiental; Meio ambiente equilibrado; Qualidade de Vida.

ABSTRACT

Postmodern society has achieved technological advances, but it has not been able to solve ancient conflicts that ravage human existence. The treatment given to natural

¹ Mestranda do PPGD – Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG; Tabela de Notas no Estado de Minas Gerais. E-mail: denise.soares123@gmail.com

² Pós-doutorado em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

goods in a progressive way has been consolidated by the massive exploitation that aims at exorbitant profits at any cost. The price turns out to be too high because it is capable of endangering human existence. The right as driver and limiter of conduct has the duty to promote the protection of the environment to promote a dignified life for all. The institute of civil liability, in the environmental field, gains shades that have the scope to protect the environment against the occurrence of damages, besides the repair the indispensable prevention seeking to establish a connection in the doctrine of Ulrich Beck and Hans Jonas. The research is of theoretical-bibliographic nature following the descriptive-analytical method that instructed the analysis of laws related to the subject, as well as the doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

Keywords: Environmental civil liability; Balanced environment; Quality of life.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou ampla proteção ao Meio Ambiente, proteção esta estampada, principalmente, em seu artigo 225 que prevê o meio ambiente equilibrado como direito de todos, com uma imposição aos particulares e aos entes públicos do dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações. Esse mandamento possui *status* de norma fundamental por corroborar a proteção do direito à vida.

Ocorre que a efetivação deste mandamento constitucional não dispensa a ação conjunta dos diversos atores sociais como também da tutela jurídica que como se percebe necessita da intervenção de suas diversas ramificações e matérias. Neste sentido, será analisado o instituto da responsabilidade civil por danos ambientais, como uma das formas de se buscar a efetivação de um meio ambiente equilibrado promotor de saúde e vida digna a todos.

Importa também destacar o cenário de riscos em que a pós-modernidade está inserida e se constrói no dia-a-dia, por outro lado, valendo mencionar como o advento da tecnologia oferece comodidades às pessoas, mas pouco tem se preocupado com as fontes naturais que permitem tais avanços. A concepção de natureza antes perene e indissolúvel hoje se esfacela pela provisoriedade de sua existência situada em um cenário de escassez. Em pleno desenvolvimento da técnica e da ciência é curioso que ainda se verifica a ocorrência de grandes danos ambientais, como a tragédia de Mariana em Minas Gerais, em novembro de 2015.

A busca desenfreada pelo lucro causa a degradação ambiental e é neste ponto que a responsabilidade civil tem lugar de relevância. Ao ter por função não só a reparação atua em tempo anterior à ocorrência dos danos, tendo por escopo de evitá-los. A dogmática jurídica apresenta ampla legislação acerca do tema, incluindo a incidência dos princípios da ordem ambiental, que também objetivam elidir os danos, podendo ser citado, como exemplo, o princípio da solidariedade intergeracional, da responsabilidade, da prevenção, precaução, do poluidor-pagador, entre outros.

Ulrich Beck³ descreve um cenário de riscos e perigos inaugurados pela evolução tecnológica e consolidada em consequências globais criando a necessidade dos compartilhamentos de condutas (cor)responsáveis. As noções mais egoísticas não encontram respaldo nesta realidade interligada por interferências recíprocas. Hans Jonas⁴ por sua vez, exorta para a necessidade da ação ambiental conjunta através, no âmbito público, das políticas públicas, comparando a responsabilidade dos governantes a dos pais em relação aos seus filhos.

Neste sentido, este trabalho visa empreender o estudo dos principais contornos da responsabilidade civil ambiental como forma de se promover o direito de todos ao meio ambiente equilibrado. Para tanto, far-se-á uma leitura conjunta da fundamentação filosófica da responsabilidade através de apontamentos das teorias de Hans Jonas⁵ e Ulrich Beck⁶.

1 DA METODOLOGIA UTILIZADA

A metodologia empregada para o desenvolvimento da pesquisa baseou-se no método descritivo e analítico que permitiu a abordagem, análise e conceituação das categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento dos temas relativos a responsabilidade civil ambiental, princípios do direito ambiental de maneira mais específica ao direito de todos por um meio ambiente ecologicamente equilibrado

³ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011, *passim*.

⁴ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

⁵ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

Partindo de uma revisão de literatura baseada na releitura dos principais documentos que versam sobre a temática proposta onde se realizou um exame conceitual dos aspectos relacionados à temática. O levantamento bibliográfico com base nas obras de Ulrich Beck⁷ e Hans Jonas⁸ forneceu as bases teóricas necessárias para a elaboração adequada do trabalho, além dos conceitos de ordem dogmática que foram utilizados

2 RESPONSABILIDADE: SENTIDO E ALCANCE

O vocábulo “responsabilidade” pode ser entendido como um termo que designa resposta por uma ação ou omissão, e, nesse sentido, trata-se de uma obrigação de cunho moral, jurídico e se relaciona ao cumprimento de determinas leis, normas designativas de atribuições ou funções.

Segundo Leite e Ayala⁹ a “responsabilidade deriva etimologicamente de responsável que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere* [...] que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar ou pagar pelo que fez”.

No âmbito da responsabilidade civil ambiental, tem-se que as condutas causadoras de danos ambientais são relevantes para o direito, uma vez que tutelam a vida e todas as suas demais formas de expressão, sendo essa ideia ratificada por Reis e Rezende¹⁰ “quando as ações ou omissões acarretam fatos juridicamente tutelados por força do ordenamento jurídico ou dos contratos, os denominados bens da vida, a responsabilidade passa a ser objeto da Ciência do Direito”.

O Código Civil de 2002 contemplou a responsabilidade civil ambiental de forma objetiva com fundamentação no princípio da sociabilidade, uma vez que o objeto de tutela do Direito Ambiental atinge vários sujeitos, transcendendo locais e também gerações. Assim explica Steigleder¹¹:

⁷ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

⁸ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA; Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, *passim*.

¹⁰ REZENDE, Elcio Nacur; REIS, E.V.B. **Panorama da responsabilidade civil por danos ambientais no Japão uma análise jurídico-filosófica**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, vol. 1, p. 525-547.

¹¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 158.

[...] a adoção da cláusula geral da responsabilidade objetiva pelo Novo Código Civil foi uma decorrência do princípio por ele denominado de sociabilidade, segundo o qual o desencadeamento de “uma estrutura social” que, por sua natureza, é capaz de pôr em risco os interesses e os direitos alheios implica responsabilização objetiva.

E esta objetividade contempla duas importantes funções da responsabilidade civil ambiental, uma se refere à reparação do dano e a outra à prevenção, haja vista, a ocorrência de danos irreversíveis. Com maior realce deve ser tratada a função preventiva por melhor contribuir para a manutenção do meio ambiente equilibrado enquanto direito de todos. Assim descreve Machado¹²:

O Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva- a função preventiva- procurando, por meios eficazes, evitar o dano- e a função reparadora- tentando reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.

Dessa forma, as principais questões afetas à responsabilidade civil ambiental, compreendendo-a como forma eficaz de promoção da dignidade humana por meio de um ambiente ecologicamente equilibrado, vislumbrando-se o presente e o porvir.

Ressalta também que o ato sancionatório da responsabilidade civil deve contribuir para a inoccorrência de condutas lesivas ao ambiente, e nesse sentido, há que se edificar formas em que a natureza possa ser utilizada em prol da vida, e que a sua permanência se dê, consentaneamente, de forma saudável e perene.

As novas demandas sociais globalizadas não mais admitem um direito de cunho privado absoluto, os efeitos da degradação ultrapassam os limites territoriais das cidades, estados e países. Assim preleciona Souza¹³:

O Direito Ambiental regula situações extremamente complexas, pois tem implicações na esfera pública e na privada. Há inúmeras situações em que se depara com propriedade privada exercendo uma função ecológica relevante, como nos casos das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Não mais há lugar para o egoísmo, a sociedade pós-moderna é autora das mais variadas interferências, e, ao mesmo tempo, sofre os seus efeitos, sejam eles

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 366.

¹³ SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. In: **Revista Veredas do Direito**, vol. 13, n. 26, mai./ago., 2016, p. 299.

benéficos ou não, em razão disso, permite-se a afirmação no sentido de que o tempo não é apenas de solidarização, de riscos e perigos, mas também de soluções e melhorias.

3 PRINCÍPIOS APLICADOS À RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Os princípios conformam as demais normas do sistema jurídico e existem para salvaguardar vidas, apresentam caráter cogente, porém, não se situam no plano do tudo ou nada, em alguns casos preponderará um princípio e isso não significará que o princípio preterido irá deixar de existir e ser válido. Os princípios são fontes do direito e têm a função de balizar decisões subsidiadas por eles. No campo do direito ambiental, apresentam grande relevância para o norteamento das questões propostas, especialmente na seara do direito ambiental assumem papel de realce porque se concatenam à ideia de preservação e cuidado intergeracional.

Nesse sentido, Derani¹⁴ conceitua princípios como:

Normas que dispõem a respeito de algo ser realizado o mais amplamente possível dentro das relativas possibilidades do direito e dos fatos. Princípios são, portanto, mandados de otimização (Optimierungsgebote), com a característica de poderem ser preenchidos em diferentes graus. À medida deste preenchimento depende não somente dos fatos como também das possibilidades abertas pelo direito. A área das possibilidades do direito é delimitada pelo conjunto de princípios e regras vigentes.

No tocante à responsabilidade civil ambiental, tem-se alguns princípios indissociáveis à sua aplicação e fundamentação. Para subsidiá-la e fundamentá-la citam-se os princípios informativos de suas funções, que na dicção de Steigleder¹⁵ se referem à solidariedade com o futuro, à precaução e prevenção, e ao princípio do poluidor-pagador.

O princípio do poluidor pagador também conhecido como princípio da responsabilização é um princípio central do Direito Ambiental e determina a obrigação do poluidor de suportar todos os custos ambientais decorrentes de sua atividade econômica.

¹⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 44-45.

¹⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, *passim*.

A abrangência deste princípio é ampla e alcança além da obrigatoriedade de indenizar os danos decorrentes da poluição, visa a considerar a internalização dos custos sociais, o que implica em incorporar as externalidades negativas¹⁶.

Dessa forma, a poluição provocada por determinada empresa passa a ser internalizada no custo da produção. Não se trata de um pagamento que importe em uma autorização para poluir, mas sim em uma busca preventiva, no sentido de que se evite a ocorrência dos danos. O princípio do poluidor-pagador representa, pois, a base da imputação dos danos e da internalização dos custos relativos à poluição¹⁷.

Este princípio tem previsão no artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e estabelece a responsabilidade do poluidor independente de culpa, nos termos seguintes:

Artigo 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Esse dispositivo foi, em sua integralidade, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e o grande desafio tem sido a quantificação do dano e a responsabilização de forma pedagógica, para evitar que o pagamento da multa se restrinja às questões pecuniárias, mas ao contrário, que faça com o que o apenado se conscientize e mude seu comportamento relacionado ao meio ambiente.

Sobre esse princípio Souza¹⁸ aduz que:

Pode-se concluir que o princípio do poluidor-pagador é indicativo não apenas da responsabilidade civil da empresa poluidora, mas também da ampla responsabilidade de qualquer utilizador de recursos naturais em atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

O princípio da prevenção se alicerça em certezas acerca das consequências do evento danoso, e tem por objetivo, funcionar como meio de antecipar a ocorrência dos danos, evitando-os.

¹⁶ SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. In: **Revista Veredas do Direito**, vol. 13, n. 26, mai./ago., 2016, p. 299.

¹⁷ SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. In: **Revista Veredas do Direito**, vol. 13, n. 26, mai./ago., 2016, p. 300.

¹⁸ SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. In: **Revista Veredas do Direito**, vol. 13, n. 26, mai./ago., 2016, p. 302.

Trata-se de um conhecimento antecipado de danos que podem ser causados ao bem ambiental, bem como se refere à tomada de providências para evitá-los, e, está expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal, como se vê:

Art. 225. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Da leitura do dispositivo é possível inferir que o princípio da prevenção busca a atuação constante e vigilante do poder público, o que não significa isentar a sociedade do mesmo dever de guarda e proteção, em especial o que apregoam os incisos IV e V. Os enunciados desses incisos remetem à fase anterior à produção do dano e pontuam que o mero risco de exercício de dano ao meio ambiente é suficiente para que haja tutela exercida via Direito. O risco é previsto e prevenido com as devidas providências que devem ser tomadas, seja no licenciamento ambiental ou outra forma de antecipar-se ao evento danoso, sabendo-se de suas consequências¹⁹.

O princípio da precaução, por sua vez, tem lugar diante dos riscos em abstrato, há um desconhecimento acerca das consequências advindas dos danos ambientais, existindo, porém, probabilidade de ocorrerem:

As ideias norteadoras do princípio da precaução se coadunam de forma invariável aos sentidos de afastamento de perigo, segurança das

¹⁹ COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 147.

gerações futuras, sustentabilidade ambiental das atividades humanas e proteção ao meio ambiente. Há de se destacar que, para o princípio da precaução, o relevante é o risco em abstrato, ou seja, aquele que não ocorreu, mas que potencialmente habita uma hipótese de ocorrência, um perfeito e provável vir a ser²⁰.

A definição formal do princípio da precaução foi realizada na Conferência Rio/92 e tem a seguinte redação: O princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o Estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano.

Por sua vez, o princípio 15 da Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronuncia que "para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental".

O Ministério do Meio Ambiente elenca quatro componentes básicos para a aplicação do princípio da precaução, a saber: (i) a incerteza passa a ser considerada na avaliação de risco; (ii) o ônus da prova cabe ao proponente da atividade; (iii) na avaliação de risco, um número razoável de alternativas ao produto ou processo, devem ser estudadas e comparadas; (iv) para ser precaucionária, a decisão deve ser democrática, transparente e ter a participação dos interessados no produto ou processo.

Antunes²¹ acerca da aplicação do princípio da precaução na jurisdição brasileira, chama a atenção para a ausência de segurança regulatória na aplicação do princípio, como se vê:

Inexistência de diretrizes legais ou administrativas expressas que disciplinem a aplicação do princípio da precaução como instrumento de gerenciamento de riscos relacionados à incerteza científica no Brasil. Essa situação faz com que a aplicação do PP se torne aleatória e até mesmo "panfletária", dado que se tem constatado uma hipertrofia na utilização dos princípios no direito brasileiro, com o estabelecimento de um ambiente regulatório muito inseguro e, portanto, imprevisível.

²⁰ REZENDE, Elcio Nacur; SILVA, Larissa Gabrielle Braga. Responsabilidade civil ambiental na Bolívia. In: **RVMD**, Brasília, vol. 10, nº 2, jul-dez, 2016, p. 208.

²¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Precautionary Principle on Brazilian Environmental Law. In: **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, vol. 13, nº 27, set./dez. 2016, p. 85.

O princípio da solidariedade com o futuro também conhecido como solidariedade intergeracional relata a responsabilidade coletiva referente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A preocupação com o futuro foi objeto das discussões da Convenção de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, tendo os princípios 2 e 5 protagonizado essa preocupação.

Nesse sentido, o Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. E, o Princípio 5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios desse uso.

Por seu turno, a declaração do Rio/92 preconizou a solidariedade intergeracional, dispondo que: Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

A própria noção de solidariedade conjugada e ao mesmo tempo estabelecida no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 caminha para que a responsabilização se efetive entre os vários atores sociais, como a sociedade civil, o sujeito individualmente considerado, o Estado... o que implica no casamento efetivado entre os ramos público e privado do Direito²².

Steigleder²³ esclarece a relação indissociável entre a solidariedade intergeracional com a responsabilidade ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável:

A responsabilidade civil por danos ambientais surge neste contexto com o desafio de superar as contradições da sociedade contemporânea tornando-se, por uma lado, instrumento do desenvolvimento sustentável, pois atua na forma de produção e geração de riscos ambientais e, por outro, com a função de discutir a relação de apropriação dos recursos naturais, o que faz mediante o reconhecimento da reparabilidade do valor intrínseco da

²² REZENDE, Elcio Nacur; SILVA, Larissa Gabrielle Braga. Responsabilidade civil ambiental na Bolívia. In: **RVMD**, Brasília, vol. 10, nº 2, jul-dez, 2016, p. 206.

²³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, *passim*.

natureza. Amplia-se, então, a noção de dano, não mais redutível a perspectiva individualista do dano privado, gerado por intermédio da degradação ambiental, e busca-se reparar a qualidade inerente dos elementos naturais, indispensáveis ao equilíbrio ecológico planetário e à sobrevivência das gerações futuras, humanas ou não²⁴.

Pelo exposto, fica evidenciada a importância dos princípios para a efetivação da responsabilidade civil ambiental, sua forma ambivalente e multifacetária que demanda ações conjuntas dos vários atores sociais, bem como das diversas expressões normativas, seja as de direito interno oriundas de leis ou expressões principiológicas, seja por meio da positivação empreendida pela ordem internacional.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: TEORIA DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Comprovada a ocorrência do dano ambiental impõe-se a reparação integral, de forma a que a responsabilização adquira um caráter pedagógico levando-se em consideração a singularidade dos bens ambientais e a impossibilidade de quantificar a vida.

Todos os efeitos da atividade lesiva devem ser objeto da reparação, os pedidos de condenação em obrigações de fazer, não fazer e de indenização são cumulativos e não implicam *bis in idem*. A obrigação de fazer cuida da reparação *in natura* do dano ecológico puro e a indenização visa a ressarcir os danos materiais irreversíveis e os danos extrapatrimoniais²⁵.

Em se tratando de danos aos elementos do ambiente prefere-se a restauração natural como a primeira e fundamental opção do sistema de responsabilidade civil por danos ecológicos. Neste sentido, restaurar consiste na restituição do ecossistema de forma a aproximar o máximo possível da sua condição original. Por outro lado, recuperar, por sua vez, consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original. A reabilitação, ao seu turno, permite que uma área degradada seja reinserida no ambiente através de sua

²⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 163.

²⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 212.

transformação em uma forma distinta da original, em relação ao ecossistema e ao seu uso.

O sistema jurídico brasileiro prima pela restauração *in natura* com o objetivo de se recuperar o dano ambiental que deve ser feita mediante apresentação de laudo técnico. A grande dificuldade está na quantificação do dano, carecendo de metodologia especializada para essa finalidade, de forma a se identificar o valor ético do ambiente lesado²⁶.

Em matéria de danos ambientais, não se poderá invocar o grau de culpa ou dolo como fator de limitação da restauração natural do dano. Quando o custo da reparação for excessivamente oneroso para o agente, a extensão do patrimônio deste acabará sendo o limite da reparação, e, em se tratando de pessoas jurídicas tem-se a possibilidade de desconstituição de sua personalidade jurídica quando esta constitui empecilho à reparação integral do dano.

Salienta-se que diante da desproporção entre os custos da restauração *in natura* e os benefícios dela obtidos, pode haver a substituição da reparação *in situ* pela compensação ecológica em outro local que proporcione funções ecológicas equivalentes.

A compensação ecológica consiste em uma forma de restauração natural do dano que se volta para uma localização distinta da área degradada e objetiva a manutenção das funções ecológicas.

Há que se registrar a possibilidade de aplicação do princípio da responsabilização integral no tocante aos danos futuros não mitigáveis, identificados antes mesmo de sua ocorrência concreta.

A indenização do dano ambiental é uma medida subsidiária cabível quando o dano for irreversível e impossibilitada a compensação ecológica nos termos do artigo 84, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor.

Para a fixação do dano ambiental o juiz normalmente se vale de perícia, que se fundamenta por meio da elaboração do laudo pericial indicativo dos danos irreversíveis, fixando um valor correspondente aos danos, o perito costuma valer-se das normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de literatura específica em economia do ambiente. Vale lembrar que os valores arbitrados devem

²⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

se referir a dados objetivos de gravidade, extensão e irreversibilidade dos impactos negativos.

Em se tratando da reparação do dano extrapatrimonial tem-se uma forma de compensar o lesado pelos sofrimentos causados pelo agente do ato ilícito. Em razão disso, a reparação do dano extrapatrimonial se associa à função punitiva da indenização uma vez que o mesmo é um dano eminentemente jurídico, que corresponde a interesses extrapatrimoniais como o bem-estar, o sossego, o apreço pelo patrimônio natural ou pelos bens culturais²⁷.

Dentre tantos pontos de relevância inerentes à responsabilização civil ambiental, o que causa maiores discussões é o que se alicerça nas teorias da responsabilidade integral. É cediço que a responsabilidade pelos danos ambientais se dá de forma objetiva, prescindindo-se da culpa e do dolo, incontestemente também que a responsabilização deva se consubstanciar em sua integralidade, como se verifica nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da lei nº 6.938/81.

Pois bem, dentro do bojo da responsabilidade objetiva existem algumas teorias que adotam variadas nomenclaturas, mas que em geral se dividem em teoria do risco criado e teoria do risco integral. Nesta teoria não se admite a aplicação das excludentes da responsabilidade, como, por exemplo, o fato de terceiro. Também, o nexo de causalidade, pode sofrer certa flexibilização, tudo em prol de se promover a mais ampla proteção aos bens ambientais.

A teoria do risco criado apresenta maior elasticidade admitindo-se a aplicação das excludentes, como encontra prevista no artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002 que descreve a cláusula geral de responsabilidade objetiva no Direito Pátrio.

Existem críticas quanto à adoção da teoria do risco integral uma vez que nem sempre o causador do dano é uma grande sociedade empresária, e a rigidez determinada por esta teoria não diferencia essas proporções; poderá haver responsabilidade de quem não causou diretamente o dano. A teoria do risco criado, a seu turno, peca por não priorizar a preservação do ambiente.

Também há na doutrina o surgimento de uma nova teoria, chamada de teoria da responsabilidade objetiva agravada:

²⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, *passim*.

Na responsabilidade objetiva agravada o dano não é alheio ao risco criado pela atividade do responsável (há conexão entre o dano e a atividade desenvolvida). Podemos até falar, nesses casos, em desconsiderar o nexo causal. Mas para isso é fundamental que haja uma estrita relação entre o dano e a atividade desenvolvida pelo ofensor (responsabilidade objetiva agravada). Só assim seria justo e jurídico e jurídico imputar algo tão grave-dever de indenizar sem nexo causal- a alguém. A responsabilidade objetiva agravada só pode ser aplicada quando o ofensor desempenhar atividades empresárias cujos riscos evidenciem potencial lesivo²⁸.

Nesse contexto, os tribunais pátrios se dividem na aplicação das teorias do risco, sendo que a maioria prefere a aplicação da teoria do risco integral, mas existem também julgados fundamentados na teoria do risco criado. Não se ignorando que a responsabilidade é solidária.

5 ULRICH BECK E HANS JONAS: RISCOS AO AMBIENTE NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

Ulrich Beck²⁹ explora o tema envolvendo a modernidade reflexiva a que se refere a uma aplicação em si mesma no sentido de se configurar uma autotransformação, em consequência, a segunda modernidade se assenta na tecnologia, na política e na cultura. A grande questão imposta pela segunda modernidade é a relação que o homem desempenha frente à natureza e seu modo de estar no mundo, o que compromete a existência dos bens naturais:

A ideologia do progresso contínuo, sustentada por uma ciência desenvolvida segundo modelos matemáticos e uma correspondente técnica construída sob modelos mecanicistas, provocou a indistinção na relação sujeito-objeto na prática social, na qual a expressão humana do saber agir foi engolida pela avidez do saber produzir. Corre-se hoje o risco de que o homem, aprisionado à lógica do consumo e da satisfação imediata, através de seu ímpeto exploratório, comprometa definitivamente a continuidade de sua existência na Terra, justamente por esta antonímia entre o fazer (produzir) e o como fazer (agir)³⁰.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 909.

²⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

³⁰ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; BRITO, Franclim Jorge Sobral de. **Segunda modernidade e responsabilidade: a questão ambiental a partir da interface entre tecnociência e ética à luz do pensamento de Hans Jonas**. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 7.

Na sociedade de riscos, os riscos são socializados de forma que um dano gerado em determinada localidade nela não fica adstrito, expandindo-se e alcançando diversas fronteiras:

No que diz respeito à comoção que produzem, eles já não estão vinculados ao lugar em que foram gerados- a fábrica. De acordo com seu feitio, eles ameaçam a vida no planeta, sob todas as suas formas. Comparados com isto, os riscos profissionais da industrialização primária pertencem a uma outra era³¹.

Hans Jonas³² produz o retrato do homem tecnológico e de sua sociedade esquecida das bases éticas que têm por função nortear todo o agir. Formula um novo imperativo apregoando um atuar de forma que os efeitos de suas ações sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana genuína no sentido de proporcionar uma possibilidade de vida futura autêntica.

Seu pensamento é estimulado por dois grandes eixos: a intervenção tecnológica na natureza, submetendo-a ao uso humano e passível de ser alterada drasticamente; e a intervenção extra-humana, por meio da manipulação do patrimônio genético. Será a partir dessas constatações que sugerirá como necessária uma ética que contemple a natureza e não somente a pessoa humana, impondo alterações na própria natureza da ética: de antropocêntrica para biocêntrica³³.

A resposta para todas as críticas formuladas pelos autores está na responsabilidade:

O modelo de resposta é a responsabilidade. Alguns autores, frente a esse esfacelamento hodierno, sugerem como antídoto a tríade: ética, direitos humanos e ecologia, todos alicerçados no lugar comum da responsabilidade. Não se pode viver da nostalgia de que o avanço da ciência, unida à técnica clássica, torna irreversível seus efeitos e, por isso, justificar-se-ia a passividade diante desse imbróglio contemporâneo³⁴.

³¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 26.

³² JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

³³ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; BRITO, Francilm Jorge Sobral de. **Segunda modernidade e responsabilidade**: a questão ambiental a partir da interface entre tecnociência e ética à luz do pensamento de Hans Jonas. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 10.

³⁴ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; BRITO, Francilm Jorge Sobral de. **Segunda modernidade e responsabilidade**: a questão ambiental a partir da interface entre tecnociência e ética à luz do pensamento de Hans Jonas. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 7.

Constata-se, dessa forma, que a sociedade demanda prudência, equilíbrio e a devida aplicação do instituto da responsabilidade civil ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da responsabilidade civil ambiental é instrumento para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desde que sua aplicação se dê de forma responsável e legal.

Os princípios assumem relevante papel no sentido de reafirmar a necessidade da prevenção e reparação dos danos ambientais, sua estrutura de caráter normativo realça ainda mais seu alcance e urgência de sua utilização.

A responsabilidade civil ambiental consubstancia-se em uma modalidade diversa das demais formas de responsabilidade civil, dada a amplitude e singularidade do bem por ela tutelado. Os danos ambientais se mostram também diferenciados dos danos convencionais, seja por sua dimensão e alcance, pela titularidade difusa de seus causadores, por se calcar em probabilidades de ocorrência e pelos riscos muitas vezes invisíveis.

Dentre as peculiaridades da aplicação da responsabilidade civil ambiental, a utilização das teorias do risco dividem as opiniões dos intérpretes autênticos, sendo verificadas nos tribunais pátrios decisões que aplicam a teoria do risco integral, mas também há a aplicação da teoria do risco criado. Ademais, há que se pontuar o surgimento de uma nova modalidade, encampada pela doutrina, chamada de teoria do risco agravado. Nesta, o risco seria agravado com responsabilização mais pesada àqueles titulares de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, sendo possível a aplicação das excludentes em dependendo das especificidades do caso em análise.

Os apontamentos de Ulrich Beck e Hans Jonas demonstram a necessidade de uma postura humana mais ativa, compromissada e responsável para com a vida na face da Terra, o que contribui para a afirmação de que realmente posturas acertadas e severas são necessárias para frear essa busca incessante pelo lucro sem qualquer lastro com sua fonte geradora. Dessa forma, uma postura responsável é exigida de todos os agentes para que exista, de direito e de fato, um Planeta que preconize a vida!

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Precautionary Principle on Brazilian Environmental Law. In: Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, vol. 13, n. 27, p. 63-88, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/877>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Revista de Direito Ambiental, Ano 12, n. 45, p. 62-91, jan./mar. 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RIO, 2006, Cap. 1.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA; Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, vol. 1, 1177p.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; BRITO, Franclim Jorge Sobral de. Segunda modernidade e responsabilidade: a questão ambiental a partir da interface entre tecnociência e ética à luz do pensamento de Hans Jonas. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 1514-1530. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3d8e28caf901313a>>. Acesso em 20 abr. 2017.

REZENDE, Elcio Nacur; REIS, E.V.B. Panorama da responsabilidade civil por danos ambientais no Japão uma análise jurídico-filosófica. In: Livia Gaigher Bosio Campello; Norma Sueli Padilha; Paulo de Bessa Antunes. (Orgs.). 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, vol. 1, p. 525-547.

REZENDE, Elcio Nacur; SILVA, Larissa Gabrielle Braga. Responsabilidade civil ambiental na Bolívia. In: RVMD, Brasília, vol. 10, nº 2, p. 196-220, jul-dez, 2016.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. In: Revista Veredas do Direito, vol. 13, n. 26, p. 289-317, mai./ago.2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/705>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Banco de Dados. *On Line*. Brasília, Distrito Federal. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 26 jun. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Banco de Dados. *On Line*. Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em <<http://www.tjsc.jus.br>>, Acesso em 26 jun. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Banco de Dados. *On Line*. Belo Horizonte, Minas Gerais. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em 26 jun. 2017.